



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo: 50076/2022
Ref. Tomada de Preços nº 007/2023/SEME
Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de reforma da ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA BELLO DA COSTA, situada na Rua 12, s/nº, Samburá, Cabo Frio – RJ
Impugnante: SEMPRE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SEMPRE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.299.366/0001-31, com sede na Av. Deputado José da Costa Franca, nº 150, Vilar dos Teles, RJ, em face do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 007/2023/SEME**

1. BREVE SÍNTESE

Em síntese, a impugnante aduz que o edital contém excesso de formalismo e ilegalidade entre as necessidades de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional e pugna pela revisão do instrumento pela autoridade competente, com a consequente supressão dos itens de relevância.

É o sucinto relatório

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 02/02/2024, é **tempestiva**, pois apresentada dentro do prazo legal, na forma do §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre dizer que a comprovação da chamada qualificação técnica, subdivide-se em: qualificação técnico operacional, que se compreende como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da

experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”¹, sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) **registro das empresas/licitantes junto às Entidades competentes**: tal exigência, quando cabível, tem fundamento no disposto pelo supracitado inc. I do art. 30 da Lei 8.666/93 e remonta, em verdade, a uma condição para que as empresas possam executar determinado serviço ou atividade, a exemplo do registro no CREA, relativamente à prestação de serviços de engenharia e à execução de obras.

b) **Atestados de capacidade técnica emitidos “por pessoa jurídica de direito público ou privado”**, que contemple a anterior execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) **Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

O atestado de capacitação técnica envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada da Administração pública, diz respeito acerca da experiência daquela pessoa jurídica na execução de outros contratos.

Nesta senda, verifica-se, ante a complexidade da execução da obra em questão, que a administração, para salvaguardar os interesses do Município e afastar o risco de uma execução insatisfatória da futura contratação, identificou como de maior relevância e valor significativo do objeto aquelas parcelas indicadas no instrumento convocatório, em perfeita consonância com o que diz a Súmula do 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Importante dizer que a presente Súmula, ao consolidar esse entendimento, exigiu apenas que as parcelas indicadas fossem de maior relevância e valor significativo, o que não se confunde com maior valor.

¹ ALTONIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas** (licitação, contratação, fiscalização e utilização). 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.216.

Assim, não há que se falar em presença de irregularidades no edital de Tomada de Preços nº007/20223/SEME, uma vez que os itens indicados foram considerados como de maior relevância pela área técnica e possuem valor significativo do objeto da licitação.

Portanto **não assiste razão** aos argumentos trazidos pela empresa impugnante acerca da existência de excesso de formalismo ou ilegalidade no edital alvejado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **NÃO ACOLHENDO** os pedidos da impugnante para reformar o Edital de Tomada de Preços n. 007/2023/SEME.

Cabo Frio, 05 de fevereiro de 2024.

Roger Damascena Santana
Presidente
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Portaria nº 61 de 18 de dezembro de 2023